



GUIA PRÁTICO

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Pedido de Declaração de não Aplicação de Sanções
(N06 – v4.05)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Instituto da Segurança Social, I.P.

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 502 502 / 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

24 de janeiro de 2025

ÍNDICE

A – O que é?-----	4
B – Quem tem direito?-----	4
C1 – Como é feito o pedido?-----	4
C2 – Quando é que me dão a declaração?-----	5
D1 – Qual o prazo de validade?-----	5
D2 – Qual é a informação contida nesta declaração?-----	5
E – Outra Informação – E1 Legislação Aplicável-----	6
E2 – Glossário-----	7

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

A declaração de não aplicação de sanções dada pela segurança social, às entidades empregadoras, aos beneficiários (indivíduos) e aos estabelecimentos de apoio social (lucrativos e não lucrativos) para mostrar a terceiros que não lhes foram aplicadas sanções (coimas ou *sanções acessórias*) pela Segurança Social por não terem cumprido as suas obrigações legais.

B – Quem tem direito?

As entidades empregadoras ou os seus representantes legais.

Os beneficiários (indivíduos) ou os seus representantes legais.

Os estabelecimentos de apoio social (lucrativos e não lucrativos) ou os seus representantes legais.

C1 – Como é feito o pedido?

Formulários

Documentos necessários

Quem pode fazer o pedido

Onde se pode pedir

Pela Segurança Social Direta

Formulários

GC3 - Declaração de não Sancionamento pelo Incumprimento da Obrigação de o Empregador Declarar o Início de Atividade de Trabalhador ao seu Serviço (disponível apenas nos serviços de atendimento da segurança social)

GC4 - Declaração Conjunta de Situação Contributiva Regularizada e de não Sancionamento pelo Incumprimento da Obrigação do Empregador de Declarar o Início de Atividade de Trabalhador ao seu Serviço (disponível apenas nos serviços de atendimento da segurança social)

Publicados em anexo ao Despacho nº 24 990/2004 (2ª Série) do Diário da República, nº 283, de 3 de dezembro de 2004

Documentos necessários

Não é necessário apresentar qualquer documento.

Quem pode fazer o pedido?

Entidades empregadores, beneficiários e estabelecimentos de apoio social (lucrativos ou IPSS) ou os respetivos representantes legais.

Se o pedido for apresentado por uma terceira pessoa, esta tem de estar autorizada para o fazer – tem de ter uma procuração.

Estas autorizações (procurações) podem, a qualquer momento, ser canceladas por quem as deu.

Onde se pode pedir

Serviços de atendimento da Segurança Social

Serviços Locais da Segurança Social

Lojas do Cidadão

Segurança Social Direta

1. No serviço on-line Segurança Social Direta-em Conta Corrente>Declaração de não aplicação de sanções
2. Clique em “Declaração de não aplicação de sanções” >Emitir Declaração

C2 – Quando é que me dão a declaração?

No prazo máximo de 10 *dias úteis*, a contar da data em que foi pedida.

D1 – Qual o prazo de validade?

As declarações são válidas por 6 meses.

D2 – Qual é a informação contida nesta declaração?

Sanções que aparecem na declaração

Sanções que não aparecem na declaração

Sanções que aparecem na declaração

Coimas (multas) e *sanções acessórias* aplicadas nos 12 meses imediatamente anteriores à data do pedido da declaração, por não terem sido cumpridas obrigações impostas pela lei.

São mencionadas na declaração as coimas (multas) e *sanções acessórias* efetivamente aplicadas mesmo que, no caso das coimas, tenham sido pagas voluntariamente.

Sanções que não aparecem na declaração

As sanções que tenham sido contestadas através dos tribunais e cujo processo, no momento em que a declaração for pedida, não esteja ainda concluído com sentença transitada em julgado, isto é, quando já não é possível recorrer da sentença.

E – Outra Informação – E1 Legislação Aplicável

Despacho n.º 24 990/2004 (2ª Série) do Diário da República, nº 283, de 3 de dezembro de 2004

Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de janeiro (artigo 32º)

Estabelece normas destinadas a assegurar a inscrição das entidades empregadoras no sistema de solidariedade e segurança social e a gestão, pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, do processo de cobrança e pagamento das contribuições e quotizações devidas à segurança social.

Decreto-Lei n.º 64/1989, de 25 de fevereiro

Estabelece o regime de contraordenação no sistema de segurança social.

Decreto-Lei n.º 124/1984, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 330/1998, de 2 de novembro e Decreto-Lei n.º 14/2007, de 19 de janeiro

Regula as condições em que devem ser feitas perante a segurança social as declarações do exercício de atividade, bem como as condições e consequências da declaração extemporânea do período de atividade profissional perante as instituições de segurança social.

Decreto-Lei n.º 433/1982, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/1989, de 17 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 244/1995, de 14 de setembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro

Institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.

E2 – Glossário

Sanções acessórias

Sanções que não são multas ou coimas. A entidade a quem é aplicada a sanção acessória pode ficar impedida de concorrer a concursos públicos, de exercer a sua atividade, etc.

Dias úteis

Quando para a contagem de um prazo apenas não são contados os feriados, o sábado e o domingo